

## Ideais Penais e Prisões no Portugal Oitocentista

Maria João Vaz<sup>1</sup>

---

Em Portugal, ao longo da segunda metade do século XIX, a questão do crime ocupa um espaço de crescente importância tanto para a sociedade como para os estudiosos sociais de então. Tornando-se um importante tema de reflexão e debate, vão-se afirmando, de forma mais ou menos vincada e duradoura, com um maior ou um menor número de seguidores, diferentes concepções do conceito de crime.

De uma forma geral, a criminalidade deixa de ser vista como um problema que respeita essencialmente a um ofensor e à sua vítima, passando a ser entendida como um marcante problema social, como algo que afecta a sociedade e a vida social no seu todo e face à qual é necessário implementar urgentes e vigorosas medidas para ser combatida. A evolução que se regista na forma como o crime é percebido, bem como a determinação dos factores que são dados como estando na origem da sua manifestação, leva a que sejam pensadas, e se vão concretizando, novas ideias sobre as penas a que devem ser sujeitos os indivíduos que violam a lei criminal em vigor.

Por toda a Europa, desde o início do século, a reclusão num estabelecimento prisional tornou-se a pena mais defendida, nomeadamente pelos utilitaristas como Bentham. A prisão, entendida como um exemplo acabado de «laboratório social», materializava o sonho de recuperação do indivíduo considerado como criminoso. A reclusão num espaço fechado, em que os indivíduos são afastados das influências externas, era o epicentro do projecto de regeneração individual e social defendido por utilitaristas e filantropos.

Para a sociedade portuguesa da segunda metade de Oitocentos, em processo de industrialização, urbanização e modernização, a principal pena prevista pela legislação penal também passa a ser a privação da liberdade. A reclusão num estabelecimento prisional do indivíduo que praticara um crime era considerada pelos penalistas da época, geralmente homens conotados com a defesa dos tradicionais ideais liberais, como uma pena recomendável e útil, pois permitia aliar ao sofrimento que a perda de liberdade obrigatoriamente implica, a possibilidade de regeneração do indivíduo através de um processo de reflexão interior que lhe seria proporcionado pelo seu afastamento do convívio social durante um tempo determinado.

Foram, assim, as ideias da denominada «escola penal correcionalista» que dominaram e pautaram de forma mais marcada as políticas relativas ao crime e à sua penalização. Já no final do século estas vão cedendo progressivamente espaço à afirmação dos princípios defendidos pela «escola penal positiva», com renovadas concepções sobre o crime, os factores considerados como propiciando a sua manifestação e a forma como se devia lidar com os indivíduos que se viam implicados na prática de delitos.

As ideias da «escola penal correcionalista», ou «escola clássica» do direito penal, saídas do Iluminismo, vão influenciar demoradamente o pensamento em Portugal relativo ao crime e à sua penalização. Autor paradigmático desta corrente, Cesare Beccaria é geralmente referido como tendo revolucionado a forma de perceber o crime e o modo como este devia ser penalizado. Após a publicação, na cidade de Milão em 1764, da sua obra *Dos Delitos e das Penas*, a divulgação das suas ideias, aliada a outras contribuições dos filósofos iluministas e dos pensadores utilitaristas e humanistas, vai modelar as reflexões que o crime e a justiça penal suscitaram em Portugal. A sua influência foi tão duradoura que, em 1888, A. A. Castelo Branco, director da Penitenciária de Lisboa, única então

---

<sup>1</sup> CEHCP/ISCTE

existente no país, afirmará que nesta altura, em Portugal, se mantém a tendência para «modificar as leis penais no sentido das doutrinas beccarianas e de um sentimento humanitário», o que levava a que se desse «à penalidade uma feição moralmente reformadora dos criminosos». Estas ideias teriam influenciado «nos últimos vinte e um anos a legislação criminal portuguesa».<sup>2</sup>

O princípio da corrigibilidade prevalecia, então, na legislação penal portuguesa. No início da segunda metade do século, Levy Maria Jordão, importante criminalista da época, define o crime como uma perturbação do Estado de direito. Preocupando-se sobretudo em avaliar a eficácia e validade das penas, junta-se também ele ao optimismo correcionalista comum aos juristas da época, vendo na pena um modo de recuperar moral e juridicamente o indivíduo socialmente decaído. Reagindo às desconfianças que sobre este tipo de raciocínio alguns indivíduos levantavam, defende-o em nome da razão e rejeita toda a conotação que dele se faça com um sentimento acrítico ou uma crédula filantropia.<sup>3</sup>

Pouco tempo depois, Silva Ferrão demonstrando já uma concepção relativista do conceito de crime ao afirmar que a ideia de crime e a criminalização de acções se encontra subordinada às «necessidades e conveniências sociais» que em cada momento se afirmam numa concreta sociedade, defende que a acção da sociedade deve recair essencialmente na prevenção dos crimes e que apenas a sua negligência ou impotência na prevenção a obriga a ter de colocar em prática providências punitivas. Classificando o crime como uma «enfermidade», considera que as penas deverão ser pensadas e aplicadas como um «remédio» e o lugar do seu cumprimento «não é mais do que um hospital». Demonstrando uma clara partilha das ideias afirmadas na linha do racionalismo humanista saído do Iluminismo, Silva Ferrão defende que em caso algum o indivíduo deve perder a sua natureza de homem e de cidadão, afirmando acreditar na possibilidade de recuperação, de «regeneração» do indivíduo delincente. Seriam as penas, devidamente pensadas e aplicadas, que possuiriam a capacidade «terapêutica» de inverter o percurso que é dado como característico do indivíduo delincente. À prisão é, assim, atribuída a função de regenerar delinquentes.<sup>4</sup> António Aires de Gouveia é incisivo na afirmação desta ideia: «O cárcere não é uma enxovia mefítica, é um hospital racionalmente construído: o denunciado não arrastará ali pesados grilhões, não ouvirá blasfémias de malfeitores, não será corrompido física e moralmente, nem sairá afinal com o estigma de vilipêndio: muito pelo contrário, ficará livre dentro da sua enfermaria com todos os cómodos possíveis, isolado de toda a influência corruptora do seu espírito e corpo, suavizado continuamente pela voz moralizadora da religião e sairá, logo que a sua reforma se manifeste plena»<sup>5</sup>

Na linha deste pensamento, comum à maior parte da Europa da altura, intensificam-se em Portugal as medidas tendentes à construção de estabelecimentos prisionais de acordo com os princípios enunciados de regeneração do delincente, ou seja, com vista à construção de penitenciárias, o edifício prisional paradigma deste ideário penal. Seria o isolamento celular do detido, de acordo com o qual era pensado este tipo de edifícios, que permitiria ao indivíduo um exercício de auto-reflexão interior. Guiado pela razão, encontraria a

<sup>2</sup> António de Azevedo Castelo Branco, «A Escola Penal Positiva», *Revista de Educação e Ensino*, III volume, Lisboa, 1888, pp. 84-88 e 97-100.

<sup>3</sup> Levy Maria Jordão, «Fundamentos do direito de punir. Dissertação inaugural apresentada na Faculdade de Direito de Coimbra, no ano de 1853», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 51, 1975, pp. 289-314.

<sup>4</sup> Francisco António Fernandes da Silva Ferrão, *Theoria do Direito Penal Aplicada ao Código Penal Português comparada com o Código do Brasil, Leis Práticas, Código e Leis Criminais dos Povos Antigos e Modernos*, Lisboa, 1856, vol. 1, p. XV, XXI e XLI.

<sup>5</sup> António Aires de Gouveia, *A Reforma das Cadeias em Portugal*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1860, pp. 36-37.

via da regeneração e concretizaria a sua recuperação para uma vida de sadio convívio social.

Nesse sentido são enviados vários observadores a diferentes países com a finalidade de aí visitarem estabelecimentos prisionais e penitenciárias e relatar os avanços conseguidos neste campo. Após ter visitado a Inglaterra e a França, o ajudante do procurador régio, Manuel Thomaz de Souza Azevedo, apresenta o relatório da sua viagem em 1857<sup>6</sup>, concluindo pela conveniência de se adoptar em Portugal o sistema penitenciário, regime prisional que melhor possibilitaria a regeneração do delinquente, através da educação, auto-reflexão e pelo trabalho. Três anos mais tarde é a vez de Aires de Gouveia apresentar as conclusões da sua viagem pela Europa, onde visitou vários estabelecimentos prisionais.<sup>7</sup> Patenteando também ele uma concepção humanista e racionalista do conceito de crime e da justiça criminal, de optimismo perante a possibilidade de regeneração do indivíduo delinquente e sobre a sua futura reinserção na sociedade, enuncia claramente a forma que defende tornar possível este facto: «um bem pensado regimen moral e físico que o transforme noutro ente».<sup>8</sup>

O optimismo correcionalista é, assim, a tónica dominante do discurso público sobre o crime e a justiça penal. A concretização deste ideário passaria pela construção de novos edifícios prisionais, as penitenciárias, e pela implementação de novos regimes prisionais, onde estariam aliadas a educação literária, científica e religiosa, a reflexão interior, repudiando-se a ideia de que o crime pudesse ser fruto de uma razão esclarecida, e o trabalho que permitia tornar o indivíduo considerado como nocivo ao harmonioso funcionamento da sociedade, num cidadão socialmente útil. A recusa das antigas penalidades aplicadas aos condenados pela prática de crimes é geral. Em 1860, no relatório que antecede a apresentação da sua Proposta de Lei sobre a Organização Judicial, o ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, resume o ideal penal com maior implantação na época, com vários seguidores entre os homens do poder: «Hoje a sociedade satisfaz-se com a reabilitação daqueles que a ofenderam. (...) A emenda dos culpados apresenta um espectáculo mais próprio da civilização de que gozamos, do que esses velhos exemplos em que se fazia descer a humanidade à última escala da degradação. A pena, desligada da ideia de reabilitação degrada o homem que a sofre, e a sociedade que a impõe.»<sup>9</sup>

Simultaneamente, a defesa da possibilidade de recuperação do delinquente é um dos argumentos utilizados para condenar a pena de morte então ainda em vigor em Portugal, embora todas as condenações à pena capital fossem já sistematicamente comutadas em prisão perpétua ou em degredo perpétuo. Este mesmo argumento será utilizado por Barjona de Freitas, ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, quando, em 1867, apresenta e defende da Câmara dos Deputados a reforma penal que prevê a abolição da pena de morte em Portugal: «A perpetuidade das penas supõe a incorrigibilidade dos delinquentes. É a condenação irrevogável. E à luz dos princípios que hoje dominam a penalidade, as penas devem tender não só a punir o mal perpetrado, senão também a corrigir e reformar o criminoso.»<sup>10</sup>

Desta forma, em Portugal, o debate sobre os regimes prisionais e os próprios estabelecimentos prisionais torna-se intenso, acompanhando e flutuando de acordo com a importância que a questão do crime vai adquirindo para a

<sup>6</sup> Manuel Thomaz de Sousa Azevedo, *Relatório apresentado ao Ministério da Justiça em 20 de Abril de 1857 pelo Ajudante do Procurador Régio...*, Lisboa, 1857.

<sup>7</sup> António Aires de Gouveia, *A Reforma das Cadeias em Portugal*, Coimbra, 1860.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 22.

<sup>9</sup> «Proposta de Lei de Organização Judicial apresentada à Câmara dos Deputados por João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, a 28 de Fevereiro de 1860», *Boletim do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça – 1860*, p. 85.

<sup>10</sup> Barjona de Freitas, «Discurso na Câmara dos Deputados», *Diário do Governo*, de 1 de Março de 1867.

sociedade da época. Mais do que punir, a pena deve possibilitar a reabilitação do delinquente, recuperando-o para a vida em sociedade. Repensa-se o papel atribuído ao estabelecimento prisional, dando-se-lhe o protagonismo no sistema penal. Mas para que os objectivos pensados para as penas pudessem ser atingidos, a reclusão deveria ter lugar em estabelecimentos prisionais adequados à finalidade de recuperar o indivíduo delinquente e os existentes em Portugal nessa altura não permitiam a concretização desses propósitos.

Para que a regeneração do indivíduo delinquente pudesse ter lugar era essencial possibilitar-lhe a realização de um processo de auto-reflexão e autocrítica, que seria enquadrado e auxiliado pelas benéficas influências da educação, da aquisição de arraigados valores morais e pelo trabalho, a força disciplinadora de corpos e mentes. Ao conhecer o «bem» e o socialmente aceitável e correcto, o indivíduo não voltaria e enveredar pelo nocivo caminho do crime. A reflexão interior, central no processo de recuperação do indivíduo delinquente para a vida em sociedade, apenas se poderia concretizar caso o recluso pudesse desfrutar de um total isolamento. Aires Gouveia sintetiza esta convicção: «O criminoso isolado pode corrigir-se, é provável que se corrija; associado não só não é provável, senão que não pode».<sup>11</sup>

Contudo, a realidade prisional em Portugal estava distante de permitir uma concretização dos postulados teóricos defendidos. As afirmações sobre o estado degradado das prisões em Portugal, a sua insuficiência em número e desadequação aos fins são permanentes. Os poderes públicos desdobram-se em propostas de medidas e iniciativas no sentido de ultrapassar o problema. Junto dos homens do poder definem-se duas linhas simultâneas de acção: a primeira, a reforma e recuperação dos antigos estabelecimentos prisionais de forma a adaptá-los aos novos ideais penais e, em segundo lugar, a construção de edifícios de raiz, concebidos e construídos para que neles fosse possível implementar um sistema de reclusão e isolamento do detido, ou seja, a construção de penitenciárias. No entanto, como é tónica em muitos campos da acção governativa da época, as realizações práticas ficaram muito aquém dos enunciados de intenção.

Como primeiras tarefas a concretizar era necessário aumentar o número de estabelecimentos prisionais e reformar os existentes, readaptando-os aos novos ideais penais. Afirma-se ser imprescindível a «criação de casas de cumprimento de pena, onde as ocasiões frequentes de desmoralização sejam substituídas pelo exercício do trabalho, pela educação moral, e pelas práticas da religião, dando-se assim completo cumprimento à pena, que, desligada da ideia de reabilitação, degrada o homem que a sofre e a sociedade que a impõe».<sup>12</sup>

O confronto com a realidade observada nos outros países leva a que se enfatize a penosa situação vivida em Portugal a nível prisional. O governador civil de Lisboa alerta, em 1859, para o mau estado de conservação e segurança das cadeias do distrito, semelhante ao que sucede por todo o país, onde as condições de segurança e de higiene são praticamente inexistentes. Referindo-se a trinta e oito cadeias do distrito de Lisboa, classifica apenas cinco como boas e outras tantas como seguras; as restantes variam entre o péssimo e o sofrível. Posição semelhante tem o presidente da Relação do Porto. Considerando o mau estado das cadeias da Relação de Lisboa e as dificuldades com que se deparam para sustentar os presos, afirma que «uma das necessidades mais urgentes do serviço público» é proceder à sua reforma total.<sup>13</sup> Implantado definitivamente o liberalismo em Portugal, afirmando-se e defendendo-se plenamente os novos ideais penais, as prisões do Portugal Oitocentista continuaram, no entanto, a ser verdadeiras

<sup>11</sup> Aires de Gouveia, *Op. cit.*, p. 99.

<sup>12</sup> Decreto de 19 de Agosto de 1859, sobre a necessidade de reorganizar o serviço das repartições do Estado.

<sup>13</sup> «Ofício do presidente das Relação do Porto ao Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, a 14 de Setembro de 1857», *Diário do Governo*, de 1 de Outubro de 1857.

prisões de Antigo Regime. As realizações no âmbito da reforma prisional ao longo da segunda metade do século XIX foram um processo feito de permanentes adiamentos e de um constante protelar. Mais do que realizações, deparamo-nos com um constante enunciar de intenções cuja passagem à prática é feita de permanentes adiamentos demonstrativos da incapacidade de concretização por parte dos governos da época.

A necessidade imperiosa de melhorar as condições prisionais é sistematicamente acentuada pelo discurso público. A crítica à realidade prisional domina as análises produzidas sobre o sistema penal, sobretudo por os estabelecimentos prisionais existentes funcionarem na prática como impedimentos à plena concretização dos fins atribuídos às penas. Afirma-se que devido às péssimas condições prisionais, os «presos saem piores do que entram; longe de se reformarem, amestram-se no crime e modos de o executar».<sup>14</sup> Nas prisões a alimentação é muito má, fazendo-se uso exclusivo dos vegetais para alimentar os presos. A este facto junta-se a falta de higiene, a promiscuidade e a exploração que alguns presos exercem sobre os outros. Longe de cumprir a função de regenerar delinquentes, a prisão é antes descrita como uma «escola do crime». Superlotadas, não existindo separação entre os presos que se encontram mal alimentados e vivem em péssimas condições de higiene, a realidade prisional era bem o contrário do que idealmente se defendia ser.

As críticas ao sistema prisional português são constantes e contundentes. João Maria Baptista Calisto, considerando as cadeias como «um mal necessário», refere a falta de salubridade e de condições de higiene que estas apresentam. Insurge-se contra os maus tratos e abusos de poder aí praticados e o tratamento discriminatório que os carcereiros dedicam aos ricos e aos pobres. Propõe a construção de novos estabelecimentos prisionais, onde os reclusos, divididos consoante o sexo, a idade, o tipo de crime praticado, a duração da pena e o grau de perigosidade, desfrutem de boas condições de higiene, uma boa alimentação e a prática de trabalho remunerado.<sup>15</sup>

Face ao estado degradado das prisões portuguesas, a necessidade da sua reforma é recorrentemente afirmada. Em 1857, considerando a necessidade de melhorar o estado das cadeias, não só a nível das instalações, mas também a sua administração e policiamento, o Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça nomeia uma comissão para estudar e indicar as medidas a desenvolver. Esta comissão deve também dar o seu parecer sobre a concretização da outra linha definida para a acção governativa a nível do sistema penal: a construção de uma prisão penitenciária em Lisboa ou no Porto. A comissão deverá ainda indicar dois locais onde possam ser construídas as cadeias necessárias para albergar a população prisional portuguesa e, de forma muito pragmática, solicita-se que se diga de onde deverá sair o dinheiro necessário para a concretização destes propósitos e qual o organismo que se deverá encarregar da administração das prisões.<sup>16</sup>

A adopção do regime penitenciário, já em vigor desde o início do século em alguns países da Europa e nos Estados Unidos da América, surgia como a solução mais válida e de urgente concretização. O governador civil de Lisboa enfatiza as potencialidades atribuídas ao sistema penitenciário: «Este objecto é de suma transcendência; dele depende em grande parte a moralidade dos povos, e a segurança e tranquilidade pública; e logo que ele seja completa e

<sup>14</sup> Manuel Thomaz de Sousa Azevedo, *Op. Cit.*, p. 65.

<sup>15</sup> João Maria Baptista Calisto, *Algumas palavras sobre o estado actual das prisões em geral e sua reforma*, Coimbra, 1860.

<sup>16</sup> Decreto de 30 de Dezembro de 1857. Esta comissão é presidida pelo presidente da Relação de Lisboa. Por Portaria de 11 de Julho de 1859, o Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça encarrega o presidente da Relação do Porto, o procurador régio e o governador civil deste distrito de tomarem as medidas necessárias para se construir uma penitenciária no distrito do Porto.

convenientemente organizado e regularizado, de certo diminuirá a estatística dos crimes, e se tornará menos necessária a acção policial».<sup>17</sup>

No entanto, a evolução é lentíssima e a concretização das medidas preconizadas é sistematicamente adiada. Este facto faz com que na década de 1860 o debate se mantenha quase inalterável, repetindo-se as mesmas ideias, reafirmando-se as mesmas necessidades e preconizando-se a adopção das mesmas medidas. Em nome da razão e da recuperação do delinquente, a condenação a penas de prisão são as únicas consideradas como válidas. Todas as outras penas previstas na legislação penal são consideradas como ineficazes e nocivas. A pena de morte, não executada em Portugal desde a década de 1840 mas que se mantém em vigor até 1867, é repudiada vivamente por Aires Gouveia com os argumentos de esta não ser divisível, correcional, apreciável, duradoura, popular, reparável, remissível, igual, moralizadora, análoga e proporcional. Mas este autor crítica também outras penas comumente aplicadas em Portugal, como é o caso da condenação a trabalhos públicos e o degredo. A condenação a trabalhos públicos seria desumana e em nada contribuía para a recuperação do delinquente, além de originar «a falsíssima ideia de que o trabalho é castigo, é baixeza, é vilania.»<sup>18</sup> Em relação ao degredo a sua oposição é também absoluta, vendo nele uma violação dos direitos que assistem a qualquer homem e um acto de prepotência e não cumprimento dos seus deveres por parte do Estado: «Enviado para longe é convertido em escravo branco. Ora, ao Estado não assiste o direito de explorar em benefício próprio o delinquente que, antes de tal e acima de tudo, é homem.»<sup>19</sup> Levy Maria Jordão defende também que a pena de prisão seja a única a ser utilizada, apenas aceitando a manutenção da pena de transportação para África, largamente utilizada em Portugal, para punir os delitos de menor gravidade.<sup>20</sup>

Na Reforma Penal e Prisional de 1867<sup>21</sup> são concretizadas a nível legislativo algumas das medidas há muito defendidas, suprimindo-se a pena de trabalhos públicos além da própria pena de condenação à morte para crimes civis. A importância dada aos estabelecimentos prisionais como locais privilegiados do cumprimento das penas continua, no entanto, a deparar-se com muitos obstáculos para que tal ideia se torne uma prática efectiva. O deplorável estado em que se encontravam as prisões é uma vez mais reafirmado. Barjona de Freitas classifica o problema como de urgente resolução: «Tocar neste assunto o mesmo é que denunciar a urgência do mal e a instância do remédio. (...) É conhecido o estado das nossas cadeias. Estranha antítese da nossa civilização, flagrante desmentido dos progressos das ciências criminais e dos sentimentos da humanidade que devem suavizar a austeridade das leis, mal podem satisfazer o seu fim as actuais prisões. (...) A cadeia, com (sic) ser um instrumento de punição, não deve ser a escola de imoralidades, onde os instintos do bem esmoreçam, e as ruínas propensões se dilatam e apurem na triste convivência do vício e do crime.»<sup>22</sup>

É a Reforma Penal e Prisional de 1 de Julho de 1867 que aprova finalmente a introdução do regime de prisão maior celular em Portugal, com penas que deverão ser cumpridas em estabelecimentos penitenciários. Prevê-se a construção de três cadeias penitenciárias: uma em Lisboa e outra no Porto, ambas destinadas a indivíduos do sexo masculino, e uma terceira, também no

<sup>17</sup> *Relatório do Governador Civil do Distrito Administrativo de Lisboa, Antonio de Moraes Carvalho, referido ao ano de 1859*, Lisboa, 1860.

<sup>18</sup> Aires de Gouveia, *Op. cit.*, p. 62.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 65.

<sup>20</sup> Levy Maria Jordão, *Projecto de Código Penal Português*, I Tomo, Lisboa, 1861.

<sup>21</sup> Aprovada pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867. Reforma penal importante, pois é abolida a pena de morte para os crimes civis, tornando Portugal não o primeiro mas um dos primeiros países a abolir a pena de morte no campo civil.

<sup>22</sup> «Discurso do ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça», *Diário do Governo*, 1 de Março de 1867.

Porto, destinada a elementos do sexo feminino. No entanto, a construção de um estabelecimento penitenciário, desde muito cedo considerado imprescindível, será também ele um projecto de difícil concretização. Por decreto de 7 de Julho de 1864 fora já nomeada uma comissão que deveria proceder à escolha do local para a construção, em Lisboa, de uma prisão central. Este espaço deveria obedecer às seguintes características: ser um lugar dentro da linha de circunvalação da cidade e fora dos pontos onde a população mais se aglomera. Apresentando o relatório dos seus trabalhos a 6 de Agosto de 1864, a comissão informa que a escolha recaiu sobre um terreno situado em Campolide, nas Terras do Seabra, que reunia as condições desejadas: era vasto, aberto a todos os ventos, distante das habitações e sem qualquer foco insalubre. Informa-se ainda que a sua expropriação será económica.

Por decreto de 6 de Agosto de 1864, solicita-se a nomeação de um engenheiro para a elaboração da planta e dos orçamentos da obra. A escolha recaiu sobre o engenheiro Joaquim Julio Pereira de Carvalho, nomeando-se ao mesmo tempo uma comissão com a função de escolher de entre os sistemas penitenciários conhecidos e praticados nos outros países o que deveria ser adoptado em Portugal, atendendo à necessidade de regeneração moral do delinquente, de se lhe ministrarem a educação moral e religiosa, intelectual e profissional, com boas condições de higiene, e que fosse adaptado à «índole e costumes das classes, donde sai o maior número de condenados», as classes trabalhadoras urbanas.

Vinte anos mais tarde, por decreto de 20 de Novembro de 1884, cria-se o Conselho Geral Penitenciário que funcionará junto da Penitenciária de Lisboa e deverá acompanhar a implementação do regime penitenciário em Portugal. Simultaneamente publica-se o «Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa», onde se define o regime a adoptar em Portugal. Os condenados a cumprir pena na Penitenciária de Lisboa passarão a estar sujeitos ao regime de isolamento e separação total, tanto de noite como de dia. Apenas poderão comunicar com os funcionários da cadeia e poderão receber visitas consideradas como podendo contribuir para a reforma moral do delinquente. O trabalho é obrigatório, sendo desenvolvido dentro das suas celas por todos os condenados que não fossem dados como incapazes. O produto do trabalho seria dividido em quatro partes iguais: uma reverteria para o Estado, outra para a parte ofendida, uma terceira para a família do recluso e a quarta seria entregue ao condenado por ocasião da sua libertação. Aos presos seria ministrada a instrução primária, a educação religiosa e moral, de acordo com as condições apresentadas por cada um, por capelães e professores. Fora das celas era obrigatório o uso de um capuz que cobria o rosto dos condenados de modo a que estes não pudessem ser vistos pelos outros presos. Seriam praticados exercícios quotidianos ao ar livre, mantendo os presos sempre a incomunicabilidade. A assistência aos serviços religiosos, onde os condenados estavam de cabeça descoberta, era feita a partir de pequenos nichos que tornavam impossível que os condenados se pudessem ver uns aos outros.

A Penitenciária de Lisboa recebe os primeiros condenados em 1885. No entanto, as críticas à forma do seu funcionamento surgem quase de imediato. A influência das novas ideias sobre o crime e o criminoso, o facto de a evolução da criminalidade não ter invertido o seu sentido ascendente, pelo menos de acordo com a informação estatística, a constatação do péssimo estado em que se encontravam os condenados na Penitenciária e a forte incidência de óbitos entre os indivíduos que aí se encontravam detidos estão na origem das críticas feitas ao sistema penitenciário em Portugal. Defende-se mesmo que o regime de separação celular a que os detidos estavam sujeitos em nada garantiria a sua recuperação: «Pretender que a clausura celular transforma sempre um criminoso num homem de bem, é navegar sem leme nem bússola no mar vastíssimo de

uma teoria sentimental».<sup>23</sup> As críticas são acompanhadas por sentimentos de consternação por não se terem verificado ainda reformas significativas nas restantes prisões do país.

Caso paradigmático é o da prisão do Limoeiro, um dos mais importantes estabelecimentos prisionais de Lisboa, que ilustra bem a incapacidade por parte dos órgãos do poder em concretizar as reformas preconizadas e aprovadas. Desde há muito tempo considerada como inadequada para funcionar como estabelecimento prisional e incapaz de albergar em condições mínimas de segurança e higiene todos os condenados, é sempre descrita como uma «escola do crime» e não como um local de recuperação de delinquentes, proporcionando-lhes as condições para estes se tornarem cidadãos válidos e cumpridores. São levadas a cabo algumas reformas pontuais, sobretudo no sentido de aumentar a sua capacidade. É o que sucede em 1858, altura em que se procede à reforma de diversas salas do Limoeiro, procurando-se aumentar o espaço disponível para distribuir os presos que se encontravam amontoados no seu interior, tornando impossível a sua divisão, nomeadamente de acordo com a idade e o delito cometido, e a sua vigilância capaz. Desta forma, opta-se por transformar as salas de enfermaria em salas de detenção, passando os doentes do Limoeiro a ser transportados directamente para o hospital de S. José sempre que necessário.

São também levadas a cabo algumas medidas tendentes a adaptar o regime prisional aos princípios então defendidos de reeducação pelo trabalho e pela instrução. Por Portaria do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça de 13 de Fevereiro de 1863, o procurador régio da Relação de Lisboa é encarregado de elaborar um projecto de regulamento para reorganizar o trabalho dos presos do Limoeiro, o qual é obrigatório para todos os detidos que não tivessem meios de sustento. Prevê-se ainda que sejam estabelecidas escolas para ensinar os presos a ler e a contar, as quais serão de frequência obrigatória para todos os detidos com menos de 40 anos.

No entanto, e apesar de todas estas tentativas de reformar e melhorar as condições em que os indivíduos se encontravam detidos, na última década do século XIX a realidade vivida no interior do Limoeiro continuava a ser alvo de fortes críticas, que incidem também sobre os restantes estabelecimentos prisionais do país, sobretudo os da região de Lisboa.<sup>24</sup> Em 1891, Gomes de Brito descreve a penosa situação e ambiente degradado em que vivem os reclusos do Limoeiro e do Aljube: «Continua a cadeia do Limoeiro a ostentar cinicamente a nossa miséria e a dos desgraçados que o vício ou o crime lá tornam reclusos; continua a cadeia do Limoeiro, ali, à beira da via pública e a do Aljube, em circunstâncias idênticas, a escandalizar a moral e a civilização, servindo de exício à ilustração da primeira cidade do reino, e de vergonha à incúria e à criminosa indiferença dos que nela administram a nação.»<sup>25</sup>

A situação vivida na cadeia do Limoeiro terá mesmo sofrido um agravamento durante a década de 1890, com a entrada de muitos indivíduos presos por motivos políticos e de opinião. A revolta dos presos do Limoeiro, ocorrida a 24 de Outubro de 1891 e com grande divulgação na imprensa da época, alertou a opinião pública para a situação vivida neste estabelecimento

<sup>23</sup> »A propósito da obra de António Azevedo Castelo Branco, *Estudos Penitenciários e Criminais* (Lisboa, 1888), in *Revista de Educação e Ensino*, vol. III, Lisboa, 1888, p. 263.

<sup>24</sup> Não eram apenas os estabelecimentos prisionais da capital que manifestavam uma desadequação entre os pressupostos teóricos defendidos em relação à forma e finalidade da aplicação das penas e a realidade vivida pelos reclusos no interior das prisões portuguesas. A situação vivida na prisão da Relação do Porto é idêntica à do Limoeiro. Estudada recentemente por Maria José Santos é evidente que se tratava de uma prisão típica do Antigo Regime e que em nada corresponde à aplicação dos novos ideais penais implantados em Portugal após a vitória definitiva do liberalismo. Ver Maria José Moutinho dos Santos, *A Sombra e a Luz. As prisões do Liberalismo*, Porto, Afrontamento, 1998.

<sup>25</sup> Gomes de Brito, *Comércio de Portugal*, 1891, citado por Ferreira Deusdado, «A mulher delinquente», *Revista de Educação e Ensino*, ano VIII, 1893, p. 19.



prisonal. Critica-se sobretudo o facto de não existir separação entre os condenados de acordo com o crime praticado. De entre a população lisboeta existem indivíduos que tomam o partido dos detidos, outros colocam-se do lado dos guardas, mas todos são unânimes em afirmar ser insustentável a continuação desta prisão no estado em que se encontrava. A divisão dos presos de acordo com o delito e a idade, para fazer frente ao que se afirma ser o desenvolvimento espantoso da pederastia nesta cadeia, é a exigência mais fortemente reclamada. Enquanto a situação se mantiver, a prisão não deixará de ser considerada como uma «escola de ensino mútuo do crime».<sup>26</sup>

A própria Penitenciária de Lisboa, estabelecimento pensado e construído de raiz de acordo com as novas ideias sobre as penas e a recuperação dos delinquentes, começará a ser alvo de críticas pouco tempo depois da sua abertura. Tendo sido fundada de acordo com o pressuposto de que apenas o isolamento permitiria ao indivíduo meditar nos erros cometidos, pois «os presos vivendo em comum, longe de meditar no mal que cometeram, e nas consequências funestas que ele produz a si e a sociedade»<sup>27</sup>, continua a ver por concretizar os seus objectivos de regeneração dos delinquentes. As acusações são as de que a Penitenciária longe de promover a recuperação dos que lá se encontram a cumprir pena, debilita-os física e mentalmente. A prova deste facto seria a grande incidência da tuberculose entre os reclusos deste estabelecimento. O médico da Penitenciária, Agostinho Lúcio da Silva, procura explicar este facto. Para ele, seria normal que a tuberculose tivesse uma maior incidência entre os indivíduos aí reclusos, pois, quando lá entravam já vinham debilitados pelos anos de prisão sofridos antes de terem a sentença definitiva e pela vida de libertinagem, alcoolismo e falta de higiene que anteriormente tinham levado.<sup>28</sup>

No início do século XX, o cronista e Rocha Martins relata a visita que fez à Penitenciária de Lisboa. Descrevendo um ambiente sórdido e lúgubre, diz trazer-se da Penitenciária «a impressão de que esse regime mal pode regenerar e muito contribui para o desarranjo mental e para o enfraquecimento do recluso».<sup>29</sup> A loucura e a tuberculose eram doenças de forte incidência entre os indivíduos que aí cumpriam pena. Os reclusos apresentavam-se uniformizados, vestidos de brim amarelo durante o tempo quente e de briche forte no tempo frio. As celas, mais do que sóbrias, revelavam o ambiente espartano vivido na Penitenciária. As paredes eram brancas com uma pequena janela no alto. O mobiliário era fixo e reduzia-se a uma cama de ferro, uma tábua que servia de mesa, um lavatório em cobre e uma conca para a comida. As refeições eram servidas três vezes ao dia, às 7 horas, às 11 e às 18 horas. Os reclusos, além de assistirem aos serviços religiosos, podiam passear ao ar livre durante uma hora por dia mas, sempre que se encontravam em presença de outros reclusos tinham de usar o capuz que cobria por completo cara e cabeça e manter um total silêncio. Mesmo durante as aulas a que assistiam, apenas podiam ouvir o professor sem lhes ser dada a permissão para formular qualquer questão. Era um regime que enfraquecia em extremo os reclusos. Estes, quando acabavam de cumprir a pena, não pareciam mais do que «um cadáver galvanizado que as mais das vezes se restitui à sociedade, que se coloca além do portão e se manda caminhar para a cidade».<sup>30</sup>

Este regime de reclusão, denominado de pensilvânico, estará em vigor entre 2 de Setembro de 1885, ocasião em que a Penitenciária recebe os primeiros reclusos, até 6 de Dezembro de 1913, sendo então substituído pelo regime

<sup>26</sup> Heliodoro Salgado, «O Limoeiro», *Revista Ilustrada*, n.º 39, de 31 de Outubro de 1891, p. 247.

<sup>27</sup> Bernardo Lucas, *A Loucura perante a Lei Penal*, Porto, 1888, pp. 255-256.

<sup>28</sup> Agostinho Lúcio da Silva, *A tuberculose na Penitenciária Central de Lisboa. Relatório apresentado a Sua Excelência o Ministro da Justiça*, Lisboa, 1888. A tuberculose afectava de forma generalizada os detidos nos estabelecimentos prisionais um pouco por toda a Europa. Em França o panorama era idêntico ao português.

<sup>29</sup> Rocha Martins, «Impressões de uma demorada visita à Penitenciária», *Ilustração Portuguesa*, 1.º semestre, 1906, pp. 180-187.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

auburneano. Enquanto no primeiro existe uma total separação, dia e noite, entre todos os presos que permanecem em isolamento quase total durante todo o tempo do cumprimento da pena (embora as lições ministradas – de instrução literária e profissional, moral, leitura, escrita e aritmética – pudessem ser ouvidas simultaneamente por vários reclusos, estes estavam devidamente isolados para ser impossível a comunicação entre eles e era-lhes vetada a possibilidade de colocar dúvidas aos professores), no regime auburneano, que se lhe seguiu e que esteve em vigor entre 6 de Dezembro de 1913 e 14 de Dezembro de 1927, o trabalho é feito em comum durante o dia, permanecendo os detidos isolados nas suas celas durante a noite. Aqui, os reclusos mais adiantados leccionavam, sob vigilância dos guardas, aos companheiros mais atrasados. Durante este período tomaram-se medidas de modo a intensificar o trabalho e a instrução profissional na Penitenciária, sendo admitidos vários professores e passando as oficinas deste estabelecimento a dar lucro. Mas os salários dos presos mantiveram-se muito exíguos. Em 1918 alguns reclusos, após terminarem o cumprimento da pena a que tinham sido condenados, encontravam-se endividados para com a Penitenciária, pois era do seu salário que se deduziam as despesas contraídas com o enxoval, o calçado e o vestuário que era fornecido ao preso por ocasião da sua entrada na Penitenciária, despesa que demorava cerca de quatro anos para ser liquidada tendo em conta os salários auferidos pelos detidos.

Entre a sua inauguração e o dia 10 de Julho de 1900, a Penitenciária recebeu 2368 presos, registando-se a morte de 408 reclusos na prisão e no hospital Miguel Bombarda, para onde era transportada a maioria dos presos que adoecia neste estabelecimento prisional. Alargando o período considerado, entre 2 de Setembro de 1885 e 14 de Dezembro de 1927, altura em que é introduzido um novo regime prisional na Penitenciária, entraram 6332 reclusos, tendo morrido 956 destes indivíduos, 595 foram dados como alienados e transportados para o hospital Miguel Bombarda, tendo ainda sido mortos dois indivíduos que tentaram a evasão. Todos estes factos são dados que apontam para um enorme desvio entre os pressupostos que levaram à construção da Penitenciária e implementação do regime penitenciário em Portugal e a realidade vivida durante o seu funcionamento.

Elemento fulcral das concepções sobre o crime e a justiça criminal, à prisão era atribuída a função de modificar comportamentos. Foi vasta a preconização de reformas e medidas de modo a que a prisão pudesse cumprir a função que lhe era atribuída. Mas a capacidade por parte do poder em fazer passar estas medidas do campo das intenções para o campo das realizações concretas revelou-se, porém, muito escassa. O seu adiamento sistemático fazia perdurar uma situação à qual se atribuía um importante impacto no aumento da criminalidade que as estatísticas documentavam. Quando, finalmente, se tornavam realidade, surgiam já como desadequadas às novas formas, entretanto encontradas pela sociedade, para analisar, explicar e lidar com os problemas que surgiam no seu interior, nomeadamente no campo da criminalidade. No virar do século XIX para o século XX pouco se tinha alterado em relação ao péssimo estado em que se encontravam as prisões portuguesas. O aumento das penas de prisão afastara qualquer hipótese de reformar os estabelecimentos prisionais e as medidas parcelares, visando uma melhoria das condições prisionais produziam escassos ou mesmo nenhuns resultados tendo em conta os propósitos e as intenções enunciadas no campo da política penal.